



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos de nº 1506848-60.2019.8.26.0228

M.M Juíza:

1. Ofereço denúncia, em separado, em face de **RENATO XAVIER DA SILVA**.
2. Requeiro a juntada aos autos da folha de antecedentes atualizada do denunciado e das respectivas certidões cartorárias que, eventualmente, constar em seu nome.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

MARIA FERNANDA DE CASTRO MARQUES MAIA
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL - SP**

Autos de nº 1506848-60.2019.8.26.0228

Consta dos inclusos autos do inquérito policial que, no dia 23 de março de 2019, por volta das 08 horas e 55 minutos, na Rua Manuel Nogueira da Gama, altura do numeral 50, Cachoeirinha, nesta cidade e comarca, **RENATO XAVIER DA SILVA**, qualificado às fls. 14, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 74/76.

Consta dos inclusos autos do inquérito policial que, no dia 23 de março de 2019, por volta das 08 horas e 55 minutos, na Rua Manuel Nogueira da Gama, altura do numeral 50, Cachoeirinha, nesta cidade e comarca, **RENATO XAVIER DA SILVA**, qualificado às fls. 14, na direção de veículo automotor, praticou lesões corporais culposas e de natureza grave em *Erilly Andressa Silva Araújo*, que caminhava na calçada da via, conforme laudo de lesão corporal de fls. 50/52 e 62/64.

Segundo foi apurado, o denunciado conduzia o veículo Volkswagen Gol, placas DAX-4214-São Paulo/SP, no local acima mencionado, quando parou na via íngreme em razão do fluxo de automóveis.

Ocorre que nesse momento o denunciado perdeu o controle do automóvel que desceu pela via e atingiu a vítima *Erilly Andressa Silva Araújo* que caminhava na calçada. Em seguida, o veículo colidiu em um pequeno pilar.

Diante do impacto causado pela colisão, a vítima caiu inconsciente no chão e sofreu lesões corporais de natureza grave descritas no laudo pericial carreado fls. 50/52 e 62/64.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, policiais militares, em patrulhamento de rotina, foram acionados, via Copom, para atendimento de acidente de trânsito. Em diligência no local, os policiais constataram que a vítima estava deitada com fraturas no pé e em sua face, sendo socorrida ao PS Mandaqui.

Os policiais visualizaram e abordaram o denunciado que apresentava evidentes sinais de embriaguez. **RENATO**, embora tenha admitido a ingestão de bebida alcoólica, recusou ser submetido ao teste de etilômetro. Diante dos fatos, o denunciado foi preso em flagrante delito e conduzido ao Distrito Policial, local em que admitiu a prática delitiva (fls. 06/07).

Já no Instituto Médico Legal, diante da coleta de amostra sanguínea, auferiu-se positivado de 1,4 g/l de álcool por litro de sangue, concluindo-se que o denunciado dirigia veículo automotor sob a influência de álcool (fls. 74/76).

Diante do exposto, denuncio **RENATO XAVIER DA SILVA**, como incurso no artigo 306 e no artigo 303 c.c. artigo 302, §1º, inciso II, ambos da Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro, tudo na forma do artigo 70, do Código Penal e requero que, r. e a. esta, se lhe instaure o competente processo, citando-o para todos os termos da presente ação penal, ouvindo-se, durante a instrução as testemunhas abaixo arroladas, sob as cominações legais, até final condenação.

ROL:

1. Luiz Sérgio de Lima Júnior - Policial militar - fls. 02;
2. Fernando Eduardo dos Santos - Policial Militar - fls. 03;
3. Erilly Andressa Silva Araujo - vítima - fls. 53;
4. Julieide da Silva Araújo - fls. 05.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

MARIA FERNANDA DE CASTRO MARQUES MAIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotora de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
 Av. Abraão Ribeiro, 313, Barra Funda, São Paulo - 01133-020 - SP
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TERMO DE AUDIÊNCIA
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - LEI 13964/2019

Processo Digital nº: **1506848-60.2019.8.26.0228** Controle nº **984/19**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito**
 Documento de Origem: **- Comunicação de Prisão em Flagrante - 2085343/2019 - 72º D.P. VILA PENTEADO**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **RENATO XAVIER DA SILVA**

Aos 06 de abril de 2022, às 15h, na sala de audiências da 18ª Vara Criminal, do Foro Central Criminal Barra Funda, Comarca DE SÃO PAULO, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Marcello Ovidio Lopes Guimarães, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**, nos autos da ação em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do(a) representante do Ministério Público, Dr. Jefferson Leandro de Almeida, o réu e a sua defensora, Dra. Virgínia S. R. Caldas Catelan, defensora pública. **Foi dada a palavra a(o) representante do Ministério Público, que assim se manifestou:** Tendo em vista que a pena mínima cominada ao delito em questão é inferior a quatro anos, que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que não é cabível transação penal, que o denunciado não é reincidente, que o denunciado não foi beneficiado nos cinco anos anteriores em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo, que não há indicativos de que o aguardo para cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal, que o delito não é hediondo ou equiparado, que não há incidência da Lei n. 11.340/06 e que o réu confessou os fatos, a proposta é de pagamento de prestação pecuniária no valor total de R\$ 8.000,00, sendo R\$ 1.000,00 consubstanciados na fiança, que já foi paga, devendo o cartório providenciar a transferência do valor para a vítima, e o restante de R\$ 7.000,00, em catorze vezes de R\$ 500,00 cada, devendo ser pago mensalmente, a primeira parcela até o dia 10/05/22, e a última até o dia 10/06/23, a título de reparação de danos para a vítima, devendo nesse caso o acusado depositar os valores, a cada vencimento, na conta da vítima, Nome: Erilly Andressa Silva Araújo, CPF: 475.636.668-69, agencia: 2622, conta corrente: 469261-6, banco: Bradesco, por meio de depósito identificado, aguardando-se, após cada vencimento, mais dez dias para a juntada no feito do comprovante do depósito, sob



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 18ª VARA CRIMINAL
 Av. Abraão Ribeiro, 313, Barra Funda, São Paulo - 01133-020 - SP
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pena de revogação do acordo. Verificado pelo MM. Juiz, perante as partes e o acusado, que a confissão se deu de modo voluntário e sem qualquer coação ou induzimento, e que o acordo de não persecução foi expressamente aceito pelo imputado e sua defesa técnica, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS. Nos termos do artigo 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal, tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do artigo 28-A, do mesmo Código, bem como a confissão formal e circunstancial do(a) investigado(a), nesta data, **HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.** Consigne-se que foram explicitados ao acusado, circunstanciadamente, todos os termos do presente acordo, afirmando o acusado que não lhe restou qualquer dúvida, sendo a ele ainda informado que NÃO LHE SERÁ DIRIGIDA QUALQUER INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO ACORDO, já tendo se inteirado plenamente dele e de como deve cumpri-lo. Aguarde-se o cumprimento até as datas indicadas. Após juntada de comprovantes de pagamento aos autos, tornem conclusos. *Fica ciente o acusado de que deverá, em razão da pandemia, remeter cópia do comprovante para o e-mail da Defensoria Pública, qual seja, **VCATELAN@DEFENSORIA.SP.DEF.BR**, para que esta posteriormente, a seu pedido, junte os documentos aos autos.* Saem os presentes cientes e intimados. Eu, André Paiva Macedo, escrevente, digitei. São Paulo, 06 de abril de 2022.

MM. Juiz MARCELLO OVÍDIO LOPES GUIMARÃES

Certifico e dou fé que os presentes saíram intimados do termo de não persecução penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL

Av. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7105, São Paulo-SP - E-mail: sp18cr@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1506848-60.2019.8.26.0228**
Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito**
Autor: **Justiça Pública**
Réu: **RENATO XAVIER DA SILVA**

CERTIFICA-SE que em 06/04/2022 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: **HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

São Paulo, (SP), 06 de abril de 2022